Processo TC nº 4386/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Marcelo Sales de Mendonça

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Lucena.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. **Marcelo Sales de Mendonça. Exercício 2014**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão – Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.
Fundo Municipal de Saúde. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da Sra. **Ana Virgínia Dias Monteiro**, no exercício de 2014. Cominação de Multa. Recomendação.

Fundo Municipal de Assistência Social. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da Sra. **Ana Maria Sales de Mendonça**, no exercício de 2014. Cominação de multa. Recomendação.

Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social. Recomendação.

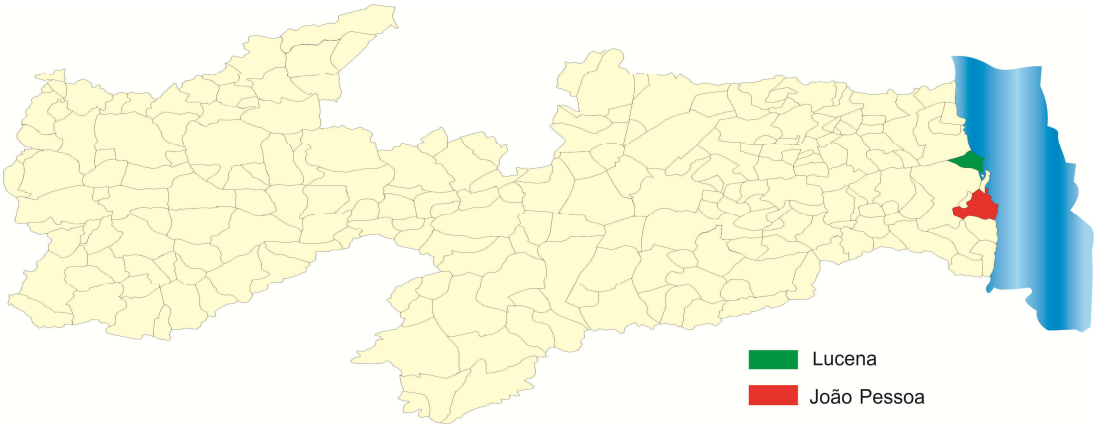
PARECER PPL TC 0091 /2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Marcelo Sales de Mendonça**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Lucena** e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. **Ana Virgínia Dias Monteiro** e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Ana Maria Sales de Mendonça**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 12.460 habitantes e IDH 0,583[1], ocupando no cenário nacional a posição 4.577º e no estadual a posição **113º**.

[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos (fls. 329/556) e análise de defesas apresentadas pelo Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça e pela então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 780/2013 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 40.178.036,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 20.089.018,00**, equivalentes a 50 % da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R$ 15.916.619,05 cuja fonte de recursos indicada foi proveniente exclusivamente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R$ 24.930.262,18 correspondendo a **62,04%** da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R$ 25.747.415,92, sendo R$ 24.846.453,43 do Executivo e R$ 900.962,49 do Legislativo, representou **64,08%** da previsão;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 3,28% da receita orçamentária arrecadada (R$ 817.153,74);
1.4.2 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro[2] no valor de **R$ 3.038.846,42;**
1.4.3 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 18.909.397,46** correspondentes a 82,30% da Receita Corrente Líquida[3], sendo constituída de

[2] Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo financeiro
[3] R$ 20.491.749,32

Dívida Flutuante (17,73%) e de Dívida Fundada[4] (82,27%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior[5], apresenta acréscimo de 28,91%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional[6];

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 548.710,84, os quais representaram apenas 2,13% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema SAGRES, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**[7], representando **59,79%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, todavia em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, este foi suplantado em 2,09%;

2.2 Aplicação de **31,18%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,32%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.4 Destinação de **72,97%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 2.476.342,52, tendo recebido deste Fundo a importância de R$ 6.433.083,61, resultando um superávit para o Município no valor de R$ 3.956.741,09.

3. Não há registro de denúncias:

4. O Município possui Regime Próprio de Previdência.

5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

---

[4]

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	34.249,98
Previdência (RGPS)	3.059.549,44	3.059.549,44
Previdência (RPPS)	11.308.749,76	11.308.749,76
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	232.728,93	232.728,93
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	502.532,26	502.532,26
IBAMA e PASEP	406.824,26	406.824,26

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

[5] R$ 10.848.350,57

[6] Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior)

[7] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,09%.

De responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça:

5.1 Gestão Fiscal

5.1.1 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 1.713.371,18 (item 5.1.3 – fl. 333 e item 1.2 - fl. 663/666);

5.1.2 Gastos com pessoal[8], acima do limite estabelecido no art. 20 (54%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 11.1.2 – fl. 343/344 e item 1.6 – fl. 669/670).

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Não realização de processo licitatório, no montante de R$ 194.592,35[9] (item 6.0.1– fl. 339 e item 1.5 - fl.667/669);

5.2.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes[10], implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 14.0.8 e 14.11 – fl. 356 e 358 e item 1.1 - fl.662/663);

5.2.3 Contratação de pessoal[11] por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional (item 11.2.1– fl. 346 e item 1.7 - fl.670 e, bem assim, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público[12], burlando a exigência de realização de concurso. O número de contratados aumentou 55,10% no exercício (passou de 49 para 79), enquanto a quantidade de servidores efetivos diminuiu 1,48% (itens 14.0.5, fl. 357 e 14.7– fl. 354/355 e item 1.10 - fl.672/673);

[8] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 56,09%, do Poder Legislativo: 2,77% e do ente: 59,79%.

[9]

Nome do Credor	Objeto	Empenhado
AMELIA CHAGAS DE SOUZA ME - J.A - TRANSPORTES	Locação de veículos	R$ 15.620,00
ATLANTICO PETROLEO LTDA	Aquisição de combustíveis	R$ 82.983,50
COMPEVE COMÉRCIO DE PEÇAS E AC. PARA VEÍCULOS LTDA	Peças automotivas	R$ 12.570,00
DANTAS & CIA LTDA - PEÇAS E ACES. PARA AUTOS	Peças automotivas	R$ 45.778,00
LUIS ALDO DA SILVA	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 13.111,50
SUELEN AMARA DE BRITO FERREIRA	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 24.529,35
Total não licitado		**R$ 194.592,35**

[10] Consta no Ativo Permanente o valor de R$ 3.641,55 de bens móveis, todavia este valor é incompatível com o Demonstrativo das Mutações Patrimoniais - Variações Ativas (pág. 22) e com o Quadro Resumido das Despesas de Capital (pág. 25) que registram uma aquisição de bens móveis no importe de R$ 17.458,95.

[11] Após o termo final da modulação temporal conferida pelo Poder Judiciário, a Auditoria identificou a permanência de 55 (cinquenta e cinco) contratados por excepcional interesse público na Prefeitura de Pararí, bem como a realização de **89 (oitenta e nove**) contratos sem que fosse apresentada nova lei Municipal que regulamentasse tais contratações

[12] O gasto com contratados (R$ 1.192.028,02) correspondeu a 38,21% do total da despesa com pessoal (R$ 3.119.508,43)

Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	135	136	138	139	138	138	135	132	131	130	127	133
Comissionado	16	17	17	18	17	17	18	18	18	17	16	18
Contratação por excepcional interesse público	49	64	64	69	69	70	62	74	52	77	74	76
TOTAL	200	217	219	226	224	225	215	224	201	224	217	227

5.2.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador às instituições de Previdência (RGPS e Instituto de previdência), no montante estimado de R$ 218.755,27[13] (item 13.01– fl. 352 e item 1.9 - fl.672);

6. **Fundo Municipal de Saúde - FMS**

6.1 Responsabilidade da Gestora, Sra. ANA VIRGINIA DIAS MONTEIRO

6.1.1 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R$ 491.278,71 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) - (item. 14. 5 - fl. 354 e item 5.3, fl. 684);

6.1.2 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R$ 300.933,45, descumprindo os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 14.0.1 - fl. 357 e item 5.3 – fl. 684).

6.1.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R$ 146.730,75[14], descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 14.6 fl. 354 e item 5.3– fl. 684);

13

Estimativa das Contribuições Previdenciárias da Prefeitura Municipal		
Discriminação	**Valor RGPS (R$)**	**Valor RPPS (R$)**
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.796.296,47	6.119.160,10
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	22.206,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	539.125,70	0,00
4. Contratos de Terceirização	175.674,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**2.533.302,17**	**6.119.160,10**
8. Alíquota *	21,0000%	20,20%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**531.993,46**	**1.236.070,34**
10. Obrigações Patronais Pagas	313.238,19	1.237.426,38
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**218.755,27**	**0,00**

Fonte: SAGRES, Anexo XXII e Constatações da Auditoria * (RAT * FAP + Contribuição Empresa, para o RGPS)

14

	Descrição	RGPS	RPPS
A	Base de cálculo efetivos*	-	1.225.069,12
B	Base de cálculo comissionados*	198.229,02	-
C	Base de cálculo contratados*	1.300.852,95	-
D	Total de pessoal (A+B+C)	1.499.081,97	1.225.069,12
E	Aliquota (RAT*FAP + Contribuição empresa, para o RGPS)	21,00%	20,20%
F	Obrigações patronais estimadas (D * E)	314.807,21	247.463,96
G	Obrigações patronais pagas no exercício (SAGRES)	246.553,64	100.733,21
H	Restos a pagar de contribuições pagas em 2015	52.589,65	-
I	Total pago (G + H)	299.143,29	100.733,21
J	**Valor não recolhido estimado (F-I)**	**15.663,92**	**146.730,75**
K	**% (Valor não recolhido / estimado) (J/F*100)**	**4,98%**	**59,29%**

* Conforme Doc. TC nº 29654/16

6.1.4 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor 92 (item 14.0.2 - fl. 357 e item 5.3– fl. 684);

7. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

7.1 Responsabilidade da Gestora, Sra. Ana Maria Sales de Mendonça

7.1.1 Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R$ 119.513,85 arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 14.9 - fl. 356 e item 5.2. – fl. 683/684);

7.1.2 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;

7.1.3 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

7.1.4 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 34.300,00, descumprindo os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 (item 14.12 - fl. 356/357 e item 5.2. – fl. 683/684);

7.1.5 Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 164.977,96 (item 14.11 - fl. 356 e item 5.2 – fl. 683/684);

8. **SUGESTÕES DA AUDITORIA**:

8.1 **Ao Gestor**:

8.1.1 Acompanhar e efetuar o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial);

8.1.2 Recomendar ao gestor a redução da dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial);

8.2 Ao Tribunal Pleno:

8.2.1 Recomendar ao Gestor municipal para elaboração de um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial);

8.2.2 Que ao apreciar as Contas Anuais da PM de Lucena, exercício 2014, levar em consideração que o município não observou os ditames previstos na Lei da Transparência e na Lei do Acesso à Informação (item 11.3 do Relatório inicial).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2011	3248/12	Favorável (Parecer PPL TC 083/13)	Ex- Prefeito **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**
2012	5449/13	Favorável (Parecer PPL TC 106/14)	
2013	04563/14	Contrário (Parecer PPL TC 209/16, estando em fase de recurso	Marcelo Sales Mendonça

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, conforme transcrição a seguir:

> 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Marcelo Sales Mendonça, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
>
> 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
>
> 3) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
>
> 4) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n°18/93);
>
> 5) IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ana Virgínia Dias Monteiro; e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade das Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, durante o exercício de 2014;
>
> 6) APLICAÇÃO DE MULTA às supramencionadas gestoras por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n°18/93);
>
> 7) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
>
> 8) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

V O T O DO RELATOR

Inicialmente cabe assinalar que, para uma melhor compreensão, passarei a apresentar as minhas impressões acerca da prestação de contas dos gestores do Poder Executivo do **Município de Lucena, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social,** separando-as por responsabilidade de cada um.

PREFEITO MUNICIPAL DE LUCENA, SR. MARCELO SALES DE MENDONÇA

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, em razão do **Déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de R$ 1.713.371,18.

Quanto ao **Gastos com pessoal** no percentual de 56,09%, acima do limite (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Executivo, entendo, data vênia, que, à vista do Parecer PN TC 05/2004, deve ser excluída a despesa no valor de R$ 155.967,38 referente às receitas de Imposto de Renda retido na fonte, da Receita Corrente Líquida e da despesa de pessoal. Assim, o percentual passa de 56,09 para 56,01, mesmo assim, acima do limite legal (54%).

Desse modo, sou pela aplicação de multa em razão do descumprimento à LRF.

Sou também porque seja feito acompanhamento ao final de cada quadrimestre do cumprimento dos limites tocante a pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário, adoção de medidas de ajuste, com vistas à recondução de tais dispêndios ao patamar legal, a teor do disposto no art. 23 da LRF[15] .

No que concerne à **Gestão Geral,** o Município como relatado satisfez às exigências **constitucionais** tocante à **Saúde**[16] e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**)[17] e **legal** referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério[18],

D'outra banda, a unidade de instrução apontou outros aspectos na prestação com peso de irregularidade, vejamos:

---

[15] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.(Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[16] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **19,32%.**

[17] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: **31,18%.**

[18] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB). Aplicação: **72,97%.**

Concernente a não realização de processo licitatório, no montante de R$ 194.592,35[19] (item 6.0.1– fl. 339 e item 1.5 - fl.667/669);

Neste caso, esta irregularidade merece ponderação, porquanto acato a alegação da defesa no tocante às despesas com aquisição de peças para automóveis em favor de DANTAS & CIA. LTDA. no valor total de R$ 45.778,00 e com a COMPEVE no valor total de R$ 12.570,00, porquanto estas despesas foram realizadas ao longo do exercício e, conforme informação do SAGRES, embora consideradas pela Auditoria na sua totalidade, se levarmos em conta o valor de cada aquisição, estas não suplantaram o limite legal.

Desse modo, o valor das despesas não albergadas pelo devido processo licitatório passa de R$ 194.592,00 para a importância de R$ 136.244,00, valor correspondente a 0,54% da despesa realizada[20].

Respeitante à Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional e, bem assim, em flagrante burla a exigência de realização de concurso público.

A respeito das contratações temporárias sem concurso, sirvo-me da lição de Alexandre Moraes[21], vejamos:

> *O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público no art. 37, IX, mantendo disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:*
>
> *- Excepcional interesse público;*
> *- Temporariedade da contratação;*
> *- Hipóteses expressamente previstas em lei.*
>
> *Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas renovações sucessivas - para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.*

19

Nome do Credor	Objeto	Empenhado
AMELIA CHAGAS DE SOUZA ME - J.A - TRANSPORTES	Locação de veículos	R$ 15.620,00
ATLANTICO PETROLEO LTDA	Aquisição de combustíveis	R$ 82.983,50
COMPEVE COMÉRCIO DE PEÇAS E AC. PARA VEÍCULOS LTDA	Peças automotivas	R$ 12.570,00
DANTAS & CIA LTDA - PEÇAS E ACES. PARA AUTOS	Peças automotivas	R$ 45.778,00
LUIS ALDO DA SILVA	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 13.111,50
SUELEN AMARA DE BRITO FERREIRA	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 24.529,35
Total não licitado		**R$ 194.592,35**

[20] Valor R$ 24.846.453,43

[21] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.

No caso, a lei Municipal nº 651/2009 editada para as contratações por tempo determinado foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça[22] em 2011 e mesmo assim, realizou-se contratações posteriores a esta decisão numa evidente burla à exigência constitucional do concurso, porquanto ao analisar a movimentação mensal de pessoal por tipo de cargo, constatou-se um aumento de 55% no exercício, passando de 49 contratações em janeiro para 76 em dezembro. Além disso, a aludida contratação enseja possível prática de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92.

Ademais, ditas contratações provocam reflexos negativos tanto no cômputo da despesa de pessoal, à vista dos limites impostos pela LRF, quanto nas despesas com contribuição previdenciária, com a elevação dos gastos.

Assim, sou porque este Tribunal Pleno:

a) Recomende a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei, de modo a não produzir reflexos negativos tanto cômputo da despesa de pessoal quanto nas despesas com contribuição previdenciária.

b) Aplique multa ao gestor por burla à exigência constitucional do concurso público

Quantos aos aspectos **previdenciários**, no caso, estimativas apontadas pela Auditoria de não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS e ao Instituto de Previdência, no montante estimado de **R$ 218.755,27**, embora o defendente tenha juntado cópia do extrato bancário do mês de janeiro de 2015 (fls. 646/647), registrando dois débitos no total de R$ 139.616,01[23], inferior ao valor questionado como não recolhido, e também informado que a competência é dezembro/14, não foi juntada a guia correspondente para identificar o mês correspondente e, também se este valor refere-se à parte patronal não recolhida em 2014.

Assim, sou porque esta Corte oficie a Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91[24].

Por fim, os **registros contábeis incorretos**[25] produzindo demonstrativos contábeis inconsistentes, além de ir ao encontro das normas contábeis pertinentes, afronta o Princípio da Transparência e dificulta o Controle Externo e Social razão pela qual a aplicação de multa pessoal ao responsável é medida que se exige.

Com efeito, as eivas supramencionadas embora representativas de descumprimento a normas legais, são merecedoras de cautela por este Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas.

---

[22] ADIN Nº 999.2010.000539-9/001

[23] R# 139.616,01 (130.555,46 + R$ 9.060,55)

[24] Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[25] Consta no Ativo Permanente o valor de R$ 3.641,5 5 de bens móveis, todavia este valor é incompatível com o Demonstrativo das Mutações Patrimoniais - Variações Ativas (pág. 22) e com o Quadro Resumido das Despesas de Capital (pág. 25) que registram uma aquisição de bens móveis no importe de R$ 17.458,95.

Assim, à vista do princípio da razoabilidade ditas pechas podem ser aliviadas, sem prejuízo de recomendação à administração no sentido de evitar a reincidência destas em prestações de contas futuras e ainda deve ser aplicada a penalidade da multa como prevê a LOTCE/PB, porquanto constada transgressão às normas legais e constitucionais pertinentes e, por corolário, prejuízo à eficaz fiscalização da gestão do Município.

No que diz respeito ao **Fundo Municipal de Saúde**, e, bem assim, ao **Fundo Municipal de Assistência Social**, estas contas, segundo a Auditoria, apresentam irregularidades em comum, a saber:

1. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), conforme tabela a seguir:

Gestora	entidade	Valor estimado – R$
Ana Virginia Dias Monteiro	FMS	146.730,75[26],
Ana Maria Sales de Mendonça	FMAS	34.300,00[27]

Neste particular, meu entendimento é semelhante ao adotado nas contas de gestão de Prefeito Municipal, no sentido de se informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem

26

	Descrição	RGPS	RPPS
A	Base de cálculo efetivos*	-	1.225.069,12
B	Base de cálculo comissionados*	198.229,02	-
C	Base de cálculo contratados*	1.300.852,95	-
D	Total de pessoal (A+B+C)	1.499.081,97	1.225.069,12
E	Aliquota (RAT*FAP + Contribuição empresa, para o RGPS)	21,00%	20,20%
F	Obrigações patronais estimadas (D * E)	314.807,21	247.463,96
G	Obrigações patronais pagas no exercício (SAGRES)	246.553,64	100.733,21
H	Restos a pagar de contribuições pagas em 2015	52.589,65	-
I	Total pago (G + H)	299.143,29	100.733,21
J	**Valor não recolhido estimado (F-I)**	**15.663,92**	**146.730,75**
K	**% (Valor não recolhido / estimado) (J/F*100)**	**4,98%**	**59,29%**

* Conforme Doc. TC nº 29654/16

27

	Descrição	RGPS	RPPS
A	Base de cálculo efetivos*	-	169.802,91
B	Base de cálculo comissionados*	183.806,54	-
C	Base de cálculo contratados*	44.494,59	-
D	Total de pessoal (A+B+C)	228.301,13	169.802,91
E	Aliquota (RAT*FAP + Contribuição empresa, para o RGPS)	21,00%	20,20%
F	Obrigações patronais estimadas (D * E)	47.943,24	34.300,00
G	Obrigações patronais pagas no exercício (SAGRES)	51.393,60	0,00
H	Restos a pagar de contribuições pagas em 2015	13.073,47	-
I	Total pago (G + H)	64.467,07	0,00
J	**Valor não recolhido estimado (F-I)**	**- 16.523,83**	**34.300,00**

prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

2. Ocorrência de *Déficit financeiro* ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Gestora	Entidade	Déficit financeiro	Item / fls.
Ana Virginia Dias Monteiro	FMS	491.278,71	item 14.5 - fl. 354 e item 5.3, fl. 684;
Ana Maria Sales de Mendonça	FMAS	164.977,96	Item 14.11 – fls 356 e item 5.2 – fls. 683/684

3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Gestora	Entidade	Déficit exec. orçamentária	Item / fls.
Ana Virginia Dias Monteiro	FMS	300.933,45	item 14.0.1 - fl. 357 e item 5.3, fl. 684;
Ana Maria Sales de Mendonça	FMAS	119.513,85	Item 14.09 – fls 356 e item 5.2 – fls. 683/684

Concernente aos itens (2 e 3), entendo que aludidas eivas são merecedoras de ponderação devido à grande subordinação orçamentária e administrativa da gestora do FMS para com o Prefeito Municipal, sobretudo quando se sabe que a receitas anuais do FMS dependem sobremaneira dos repasses efetuados pelo Poder Executivo do Município.

4. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;

Gestora	Entidade		Item / fls.
Ana Virginia Dias Monteiro	FMS	300.933,45	14.02, fl. 357
Ana Maria Sales de Mendonça	FMAS	119.513,85	14.07, fl.358

5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, única eiva que não é comum às duas gestões, aparecendo tão somente na gestão de Ana Maria Sales de Mendonça;

No atinente às eivas mencionadas nos itens 4 e 5, além de irem ao encontro às normas contábeis pertinentes, afrontam o Princípio da Transparência e dificultam o Controle Externo e Social razão, pela qual a aplicação de multa pessoal ao responsável é medida que se exige.

Pois bem, na trilha deste raciocínio, entendo que as eivas evidenciadas pela unidade de instrução dão azo a:

1. **Julgamento regular com ressalvas** da prestação de contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro (Fundo Municipal de Saúde) e da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça (Fundo

Municipal de Assistência Social), com aplicação de multa, a cada uma, em razão de Infração à norma legal (LRF, Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1.185/09 (NBC TC 26)

2) Remessa de cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista da informação acerca de não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social) e, bem assim, do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Fundo Municipal de Assistência Social);

Além disso, deve ser expedida recomendação a atual administração do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social para evitar a repetição das eivas mencionadas pela Auditoria nas respectivas prestações de contas.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **LUCENA, parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, relativas ao exercício de 2014;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena**,** Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais do concurso público), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93);

2.2. Declare que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, **no valor R$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,55 UFR-PB e correspondente a 50% do valor da multa, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[28], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Recomende a administração do Município de Lucena:

2.4.1 Estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei;*

2.4.2 Acompanhe e efetue o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial);

2.4.3 Redução da dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial);

[28] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

2.4.4 Elaboração de um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial);

2.4.5 Adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

2.5. Oficie à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

3. Mediante outros Acórdãos:

3.1. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2014.

3.2. Aplique multa pessoal a à Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, na importância **de R$ 2.334,01[29] (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB,** equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[30], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.3. Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social** durante o exercício de 2014;

3.4. Aplique multa pessoal à Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na importância **de R$ 2.334,01[31] (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB,** equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[32], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.5. Expeça recomendação à atual administração do **Fundo Municipal de Saúde** e, bem assim, do **Fundo Municipal de Assistência Social** no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

3.6. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

É como voto.

---

[29] Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.

[30] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

[31] Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.

[32] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.*

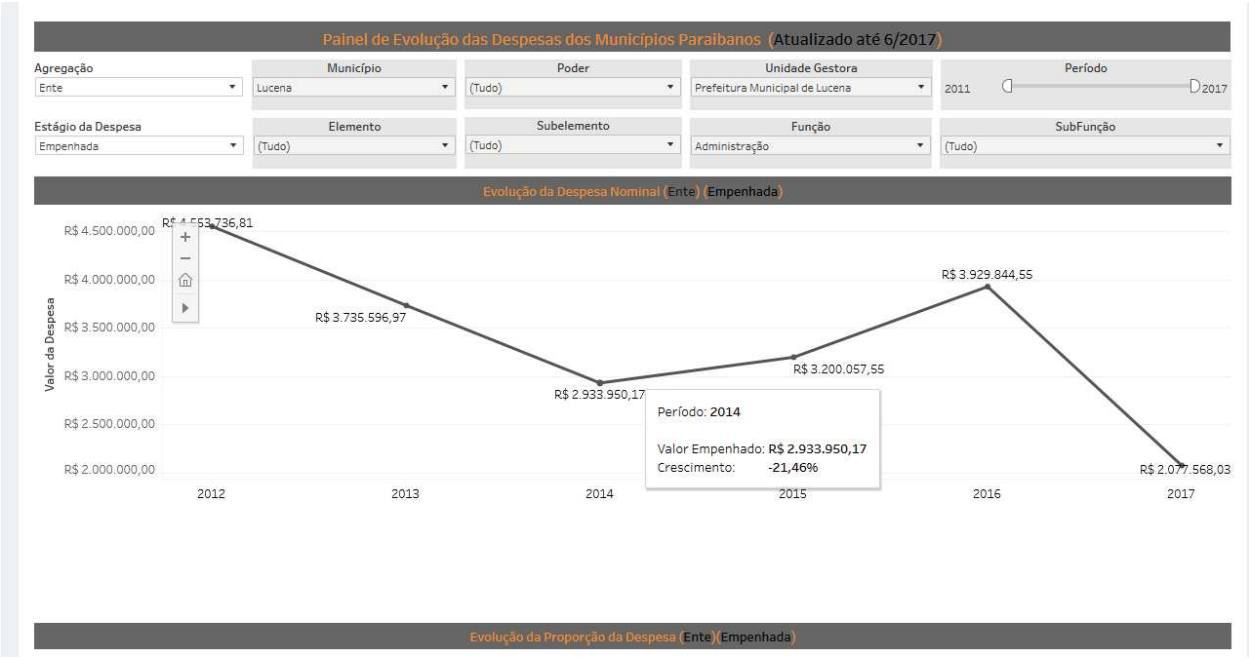
Processo TC nº 4386/15

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

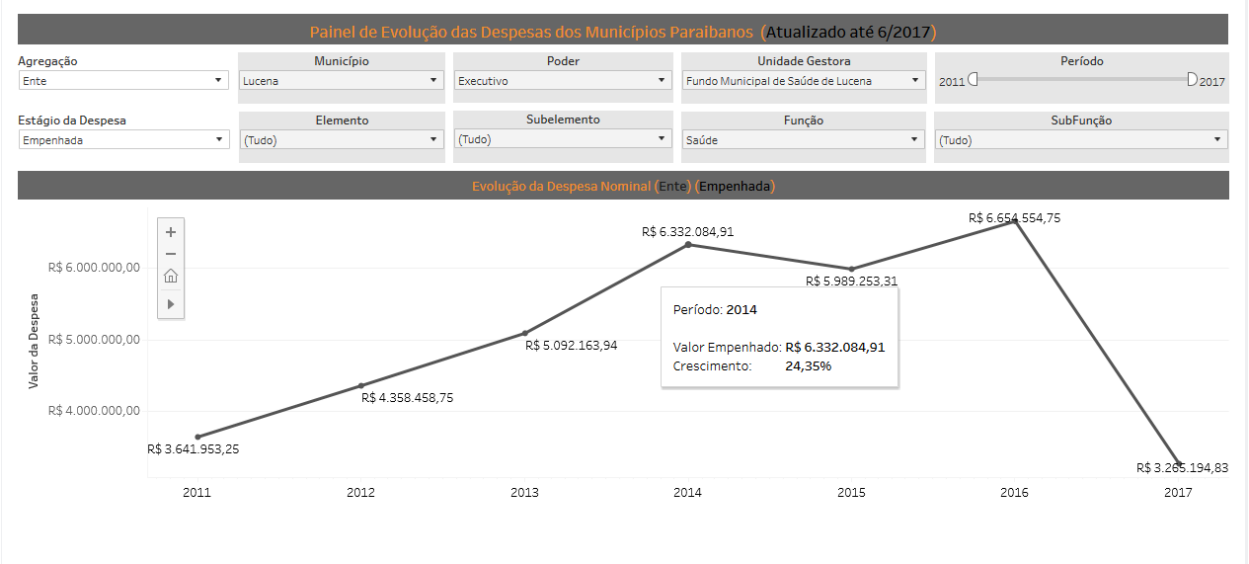
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

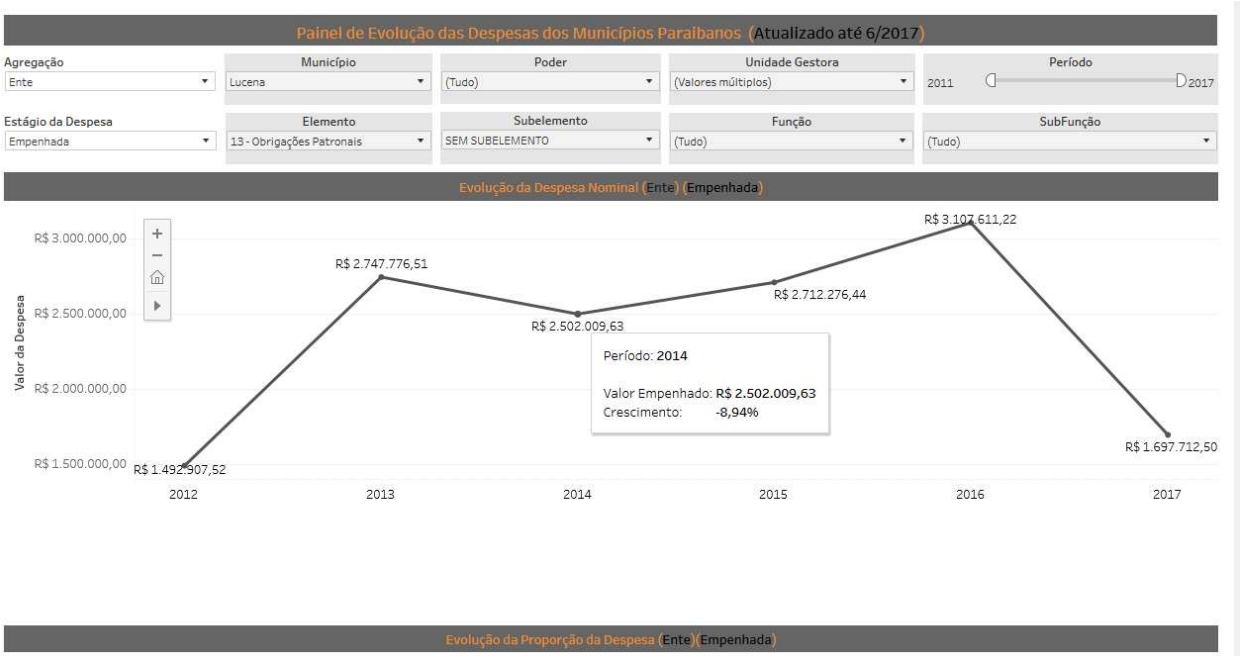
ADMINISTRAÇÃO



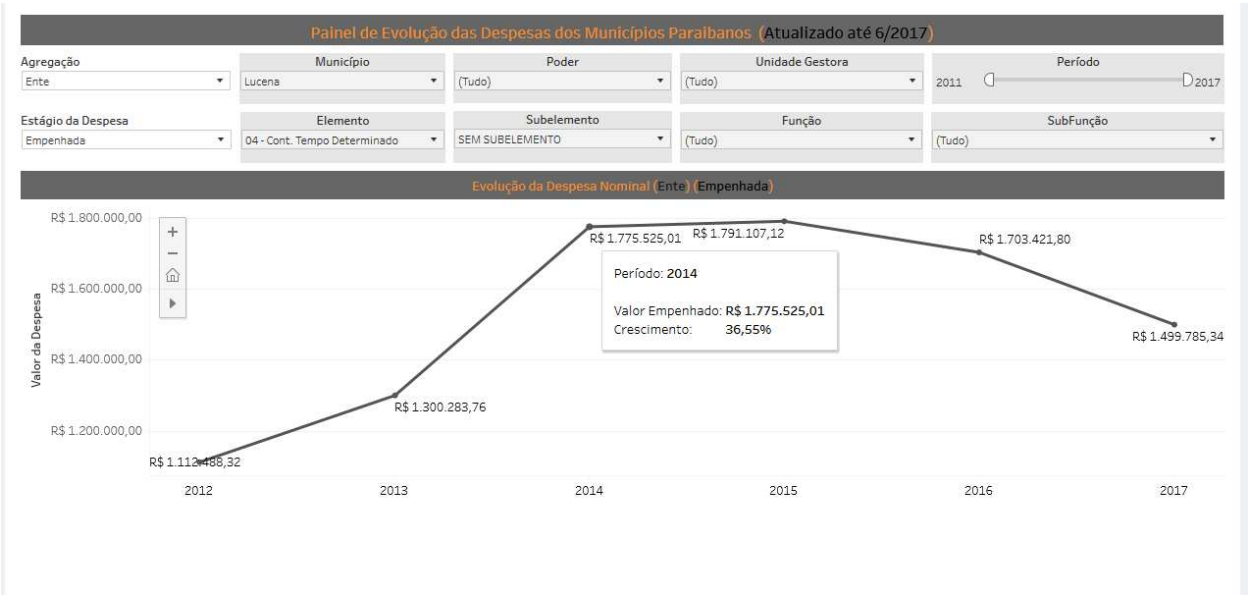
SAÚDE ******



OBRIGAÇÕES PATRONAIS

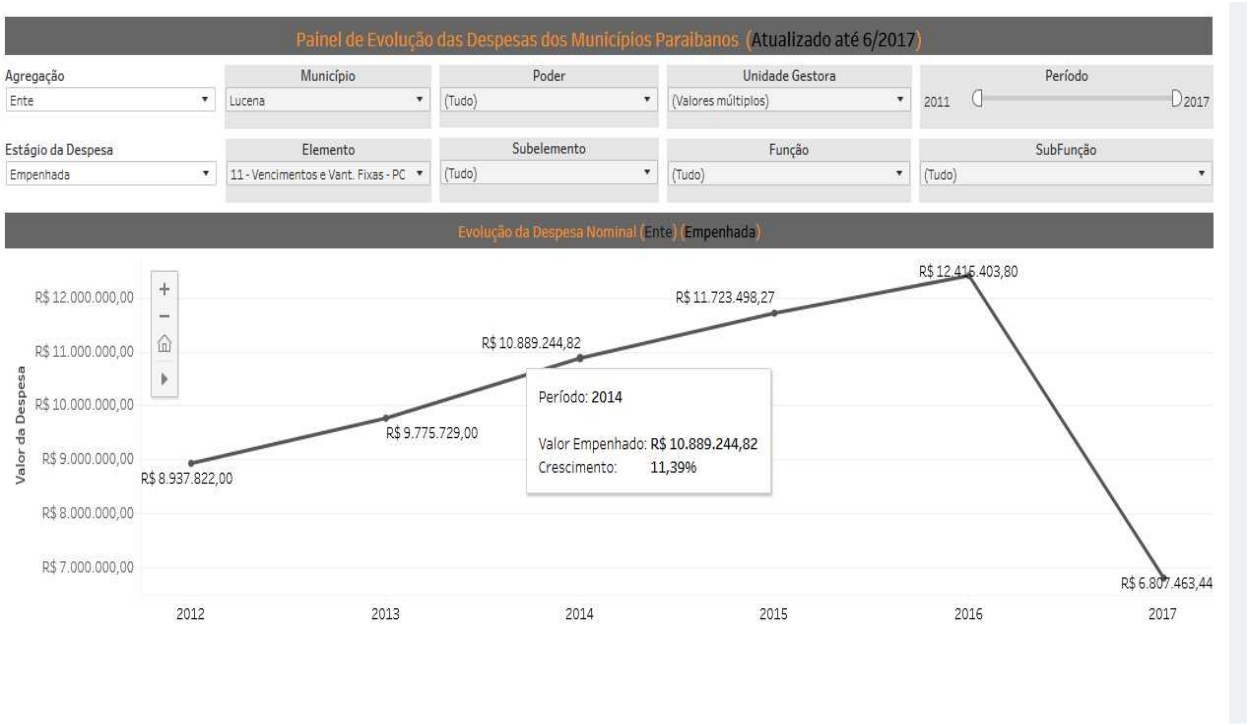


CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



Processo TC nº 4386/15

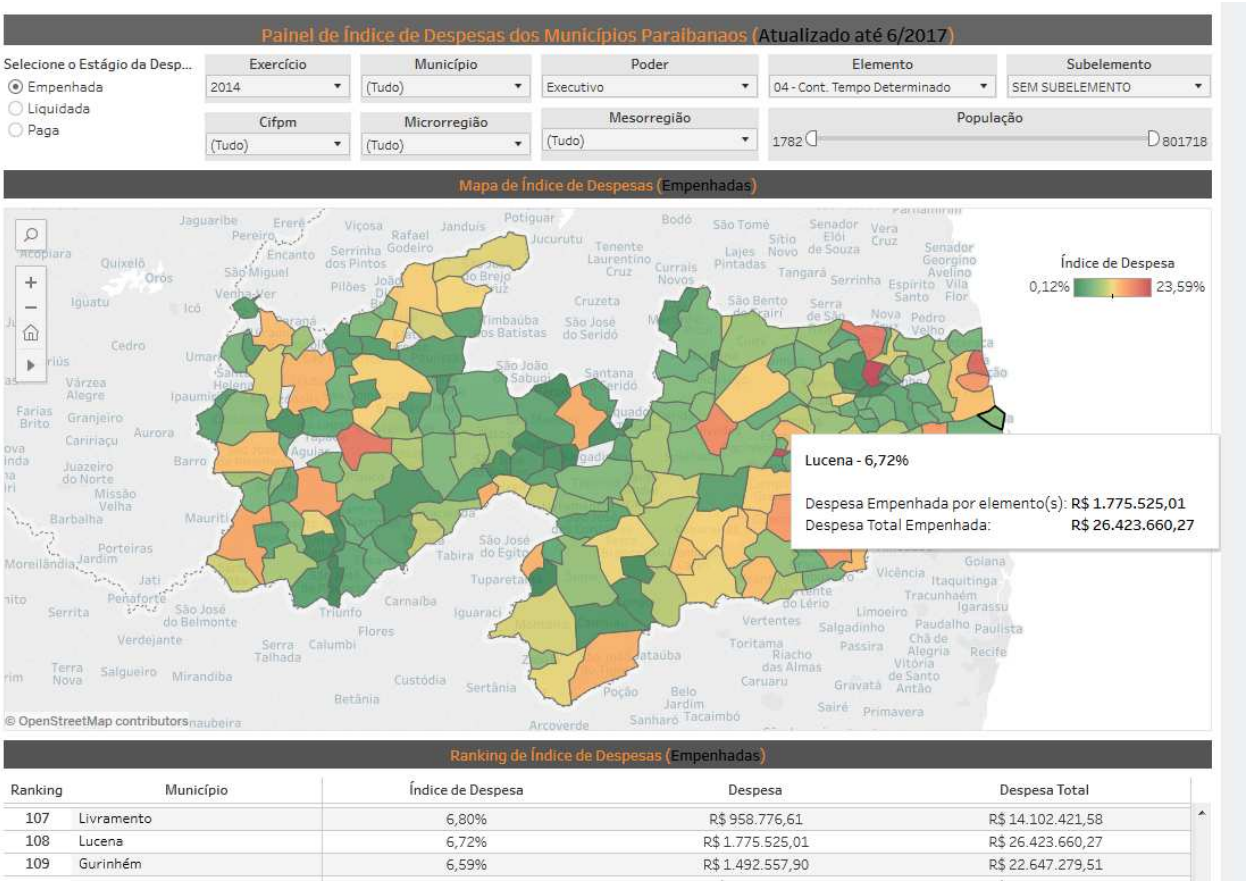
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



Processo TC nº 4386/15

II – Índice de Despesas Municipais

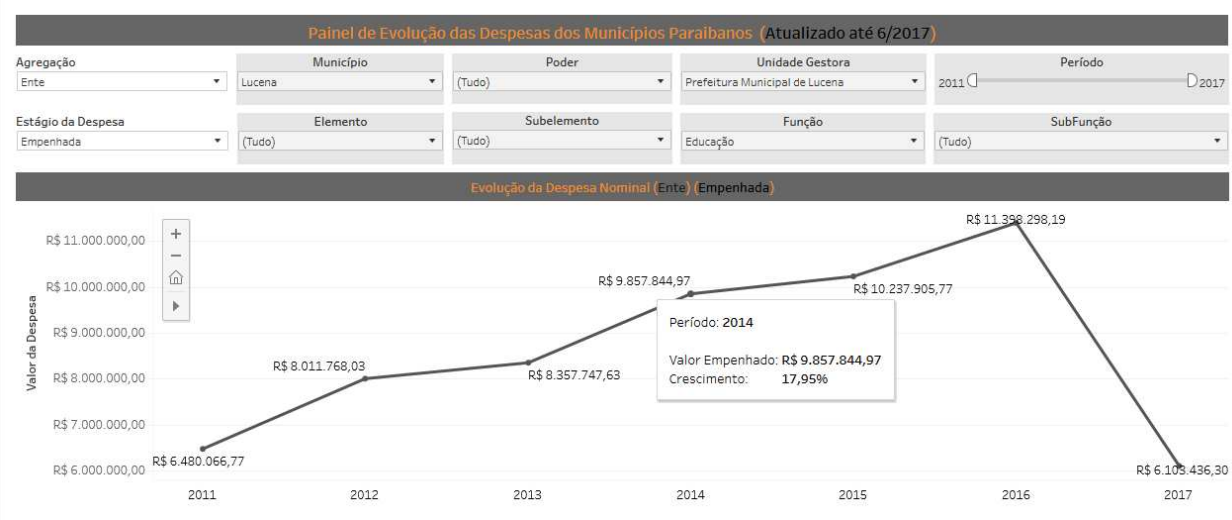
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



Ranking	Município	Índice de Despesa	Despesa	Despesa Total
107	Livramento	6,80%	R$ 958.776,61	R$ 14.102.421,58
108	Lucena	6,72%	R$ 1.775.525,01	R$ 26.423.660,27
109	Gurinhém	6,59%	R$ 1.492.557,90	R$ 22.647.279,51

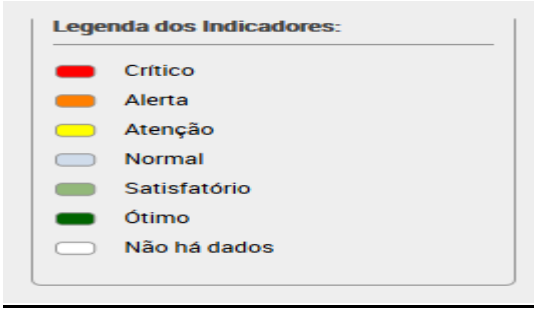
OBRIGAÇÕES PATRONAIS

EDUCAÇÃO



Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[33] - IDGPB



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 □ Fraco

0,55 a 0,66 □ Razoável

0,67 a 0,89 □ Bom

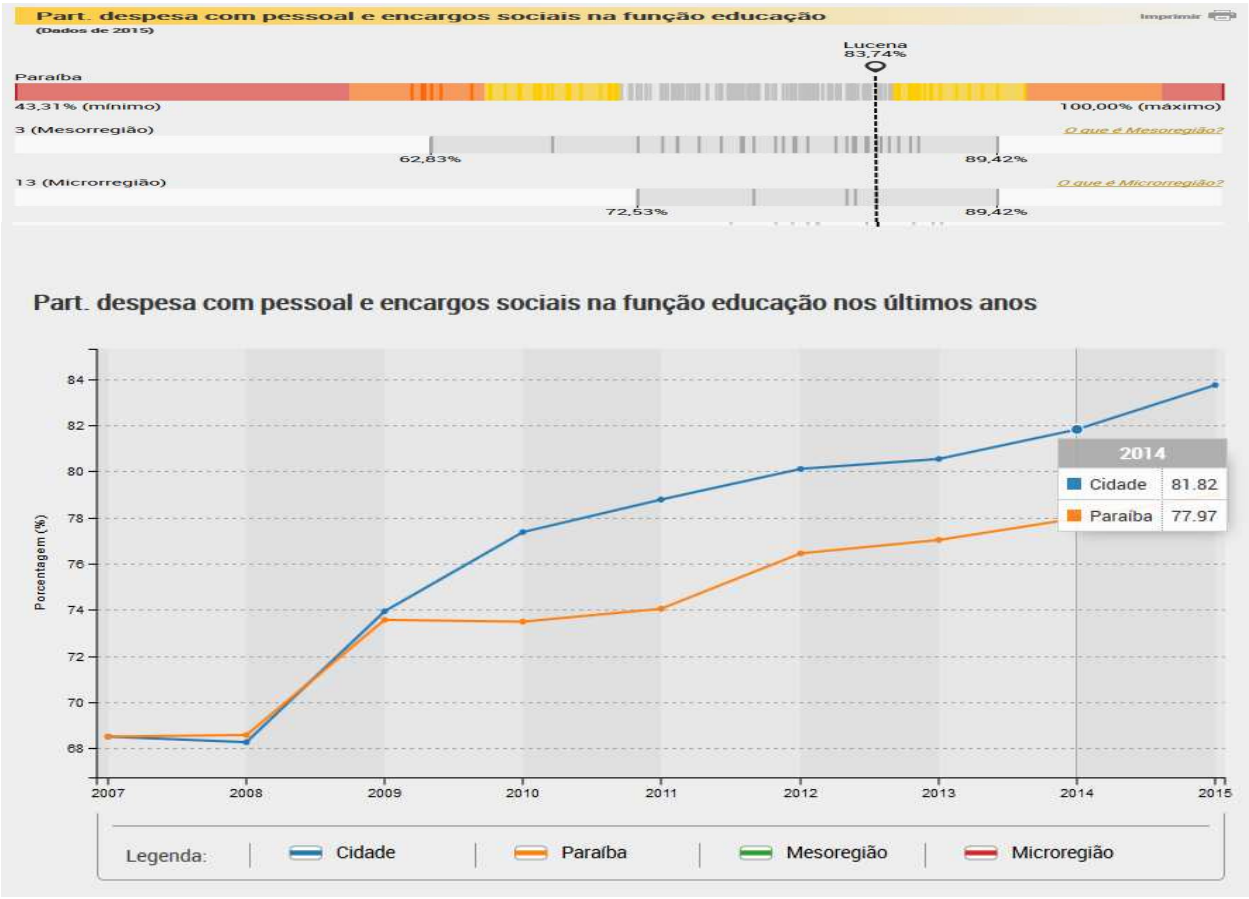
0,891 a 0,99 □ Muito bom

Igual 1 □ excelente

[33]Lucena - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: João Pessoa

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos

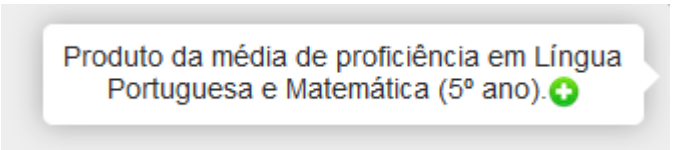


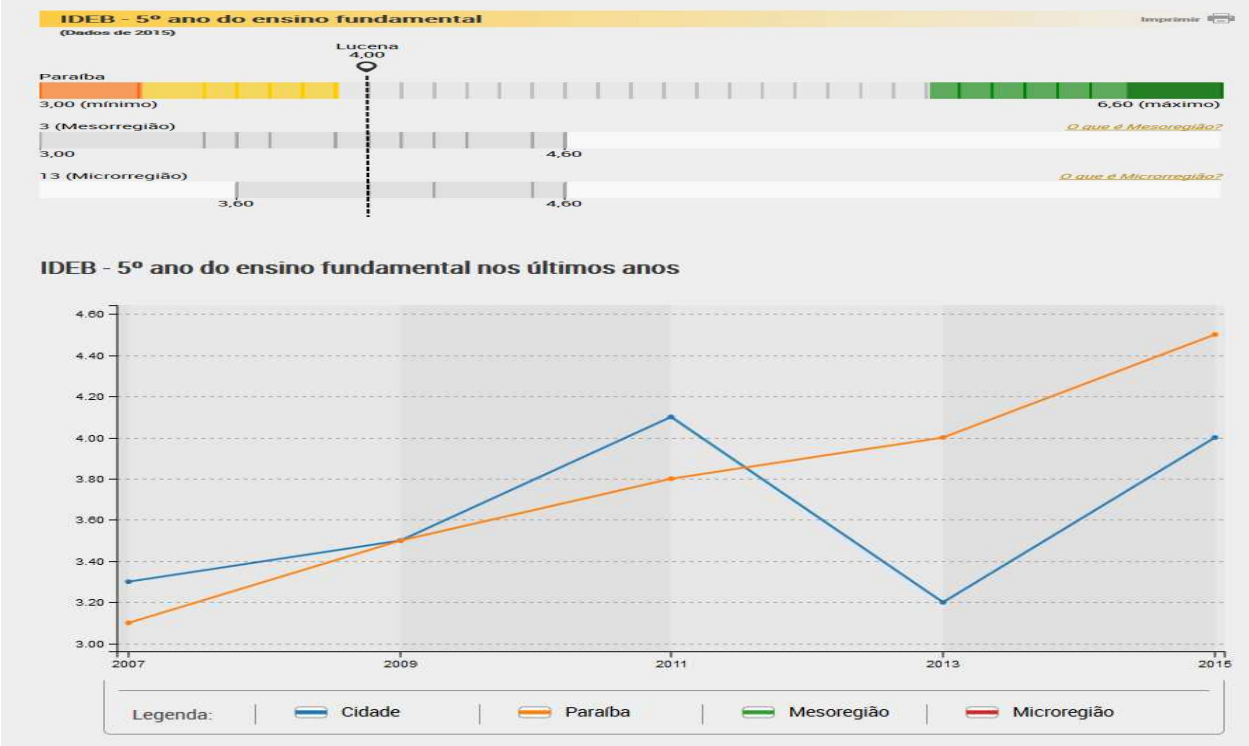
Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

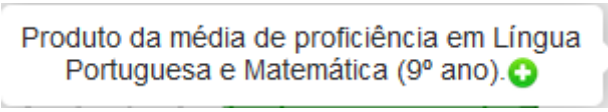
IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

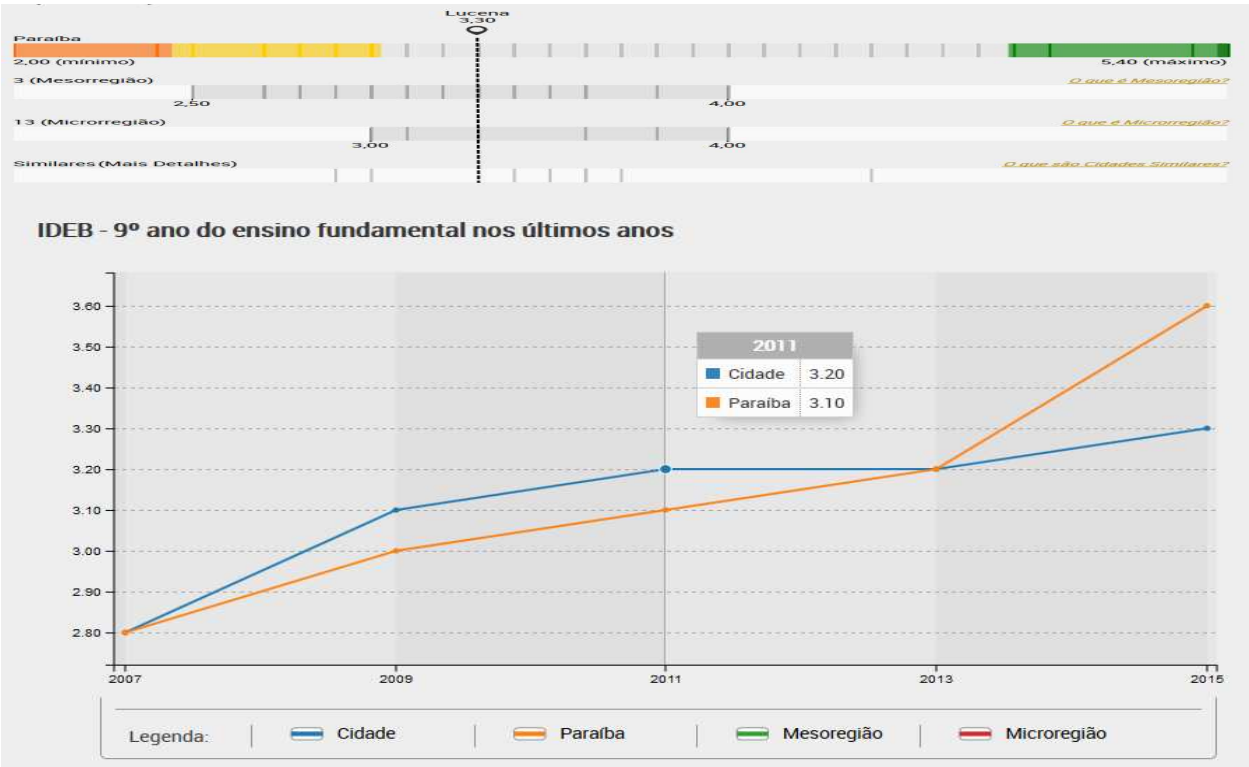




Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

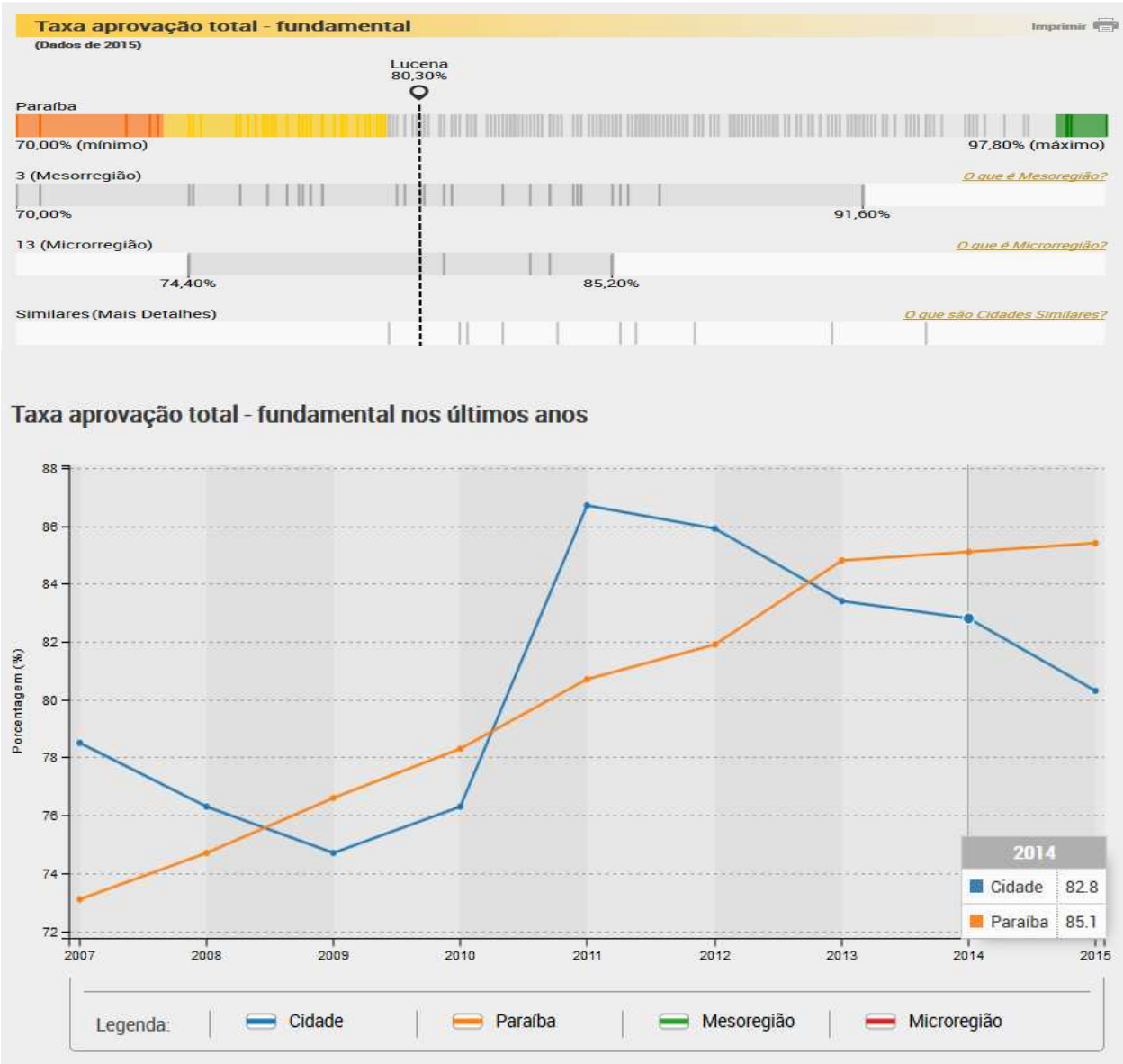




Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

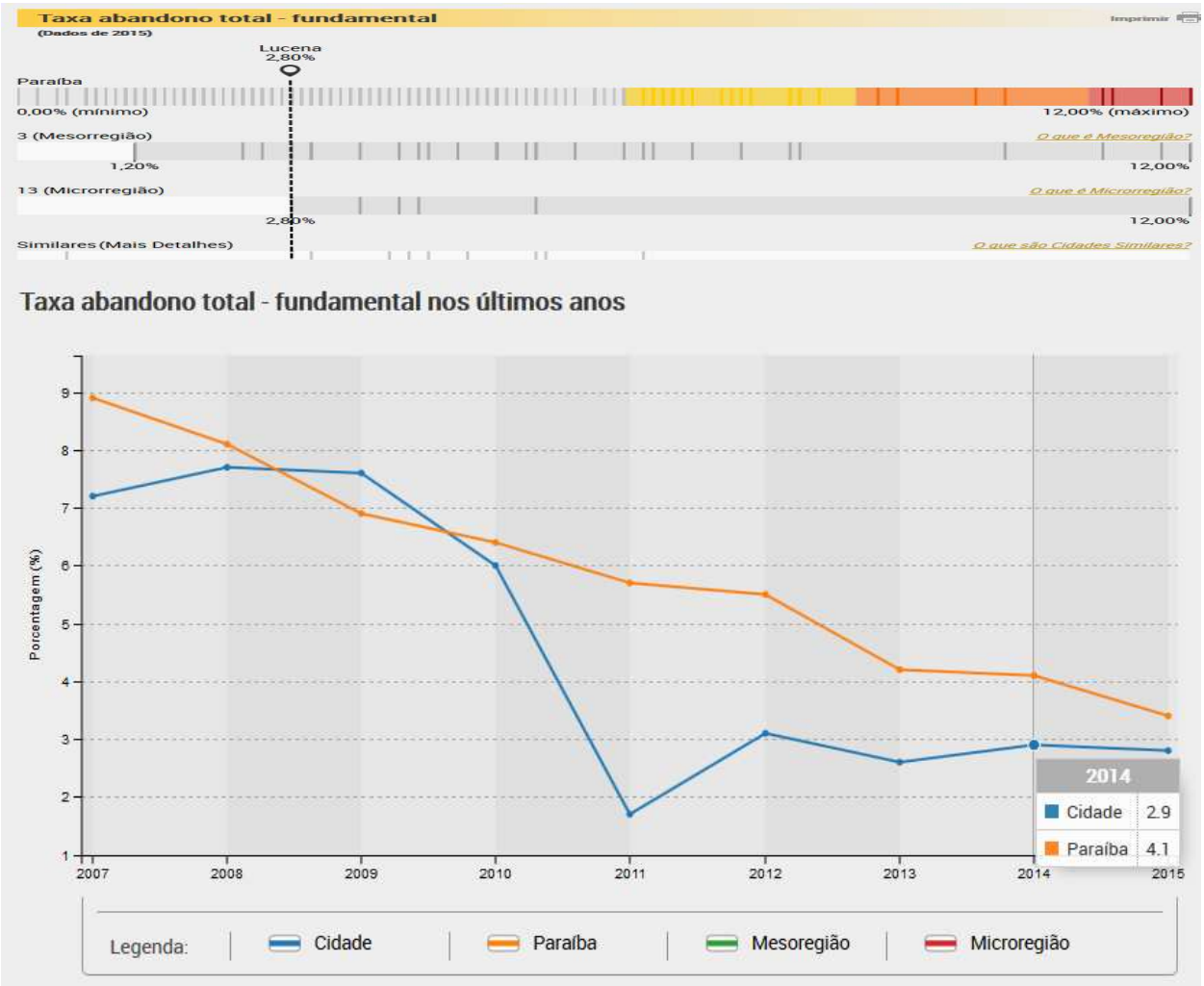
Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

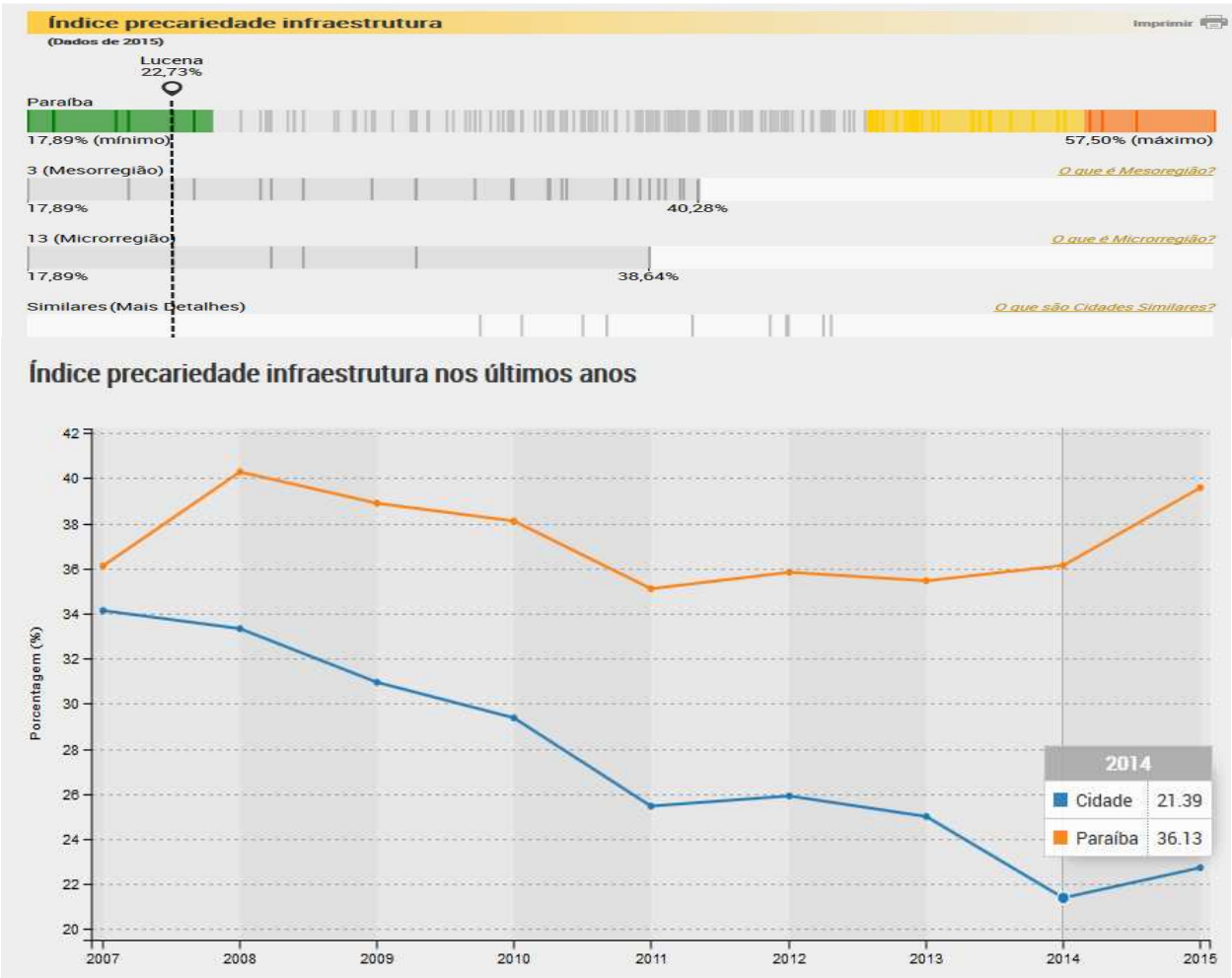
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



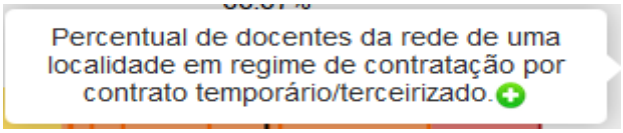
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

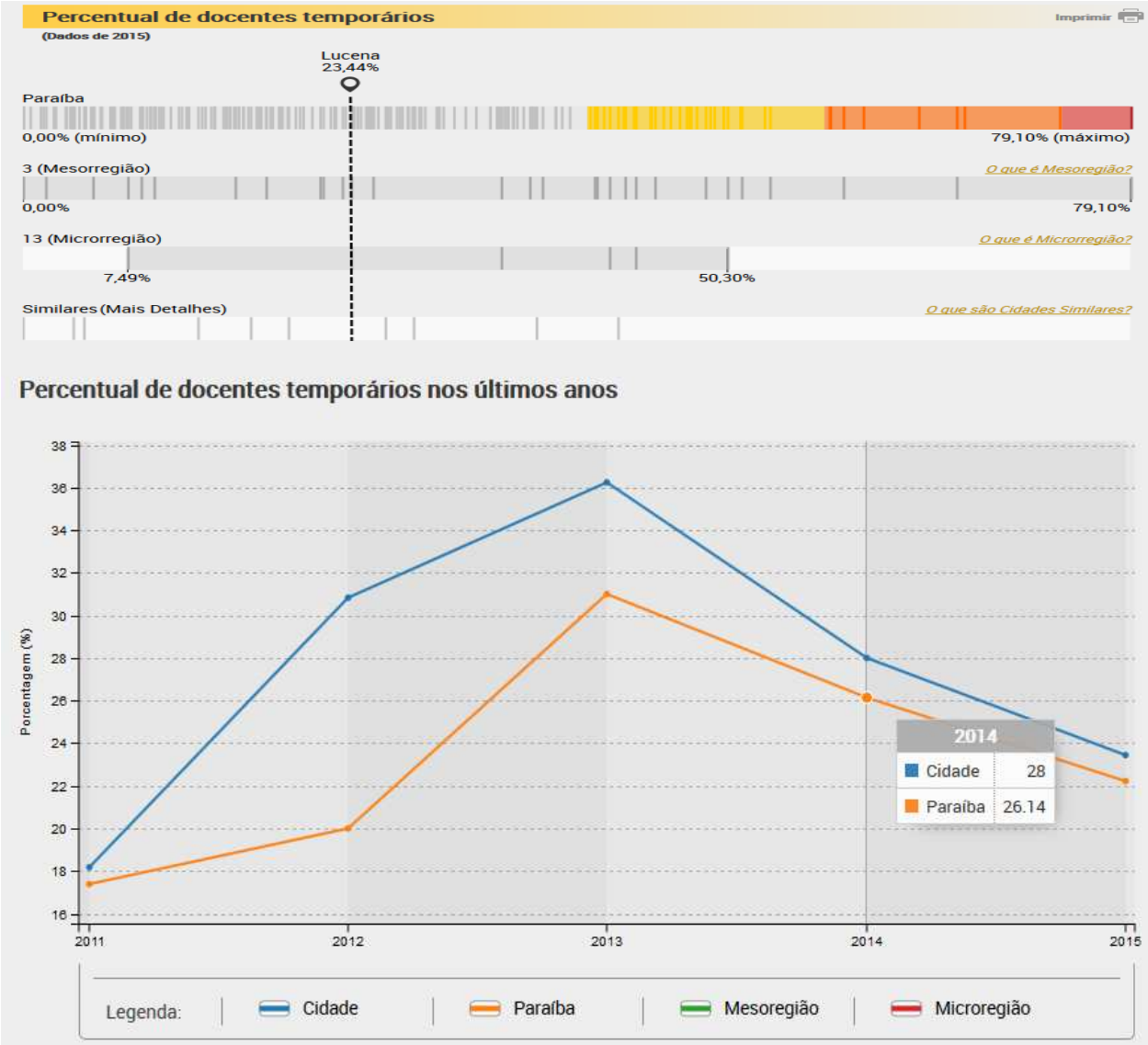
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

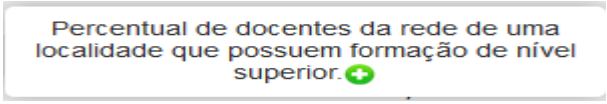


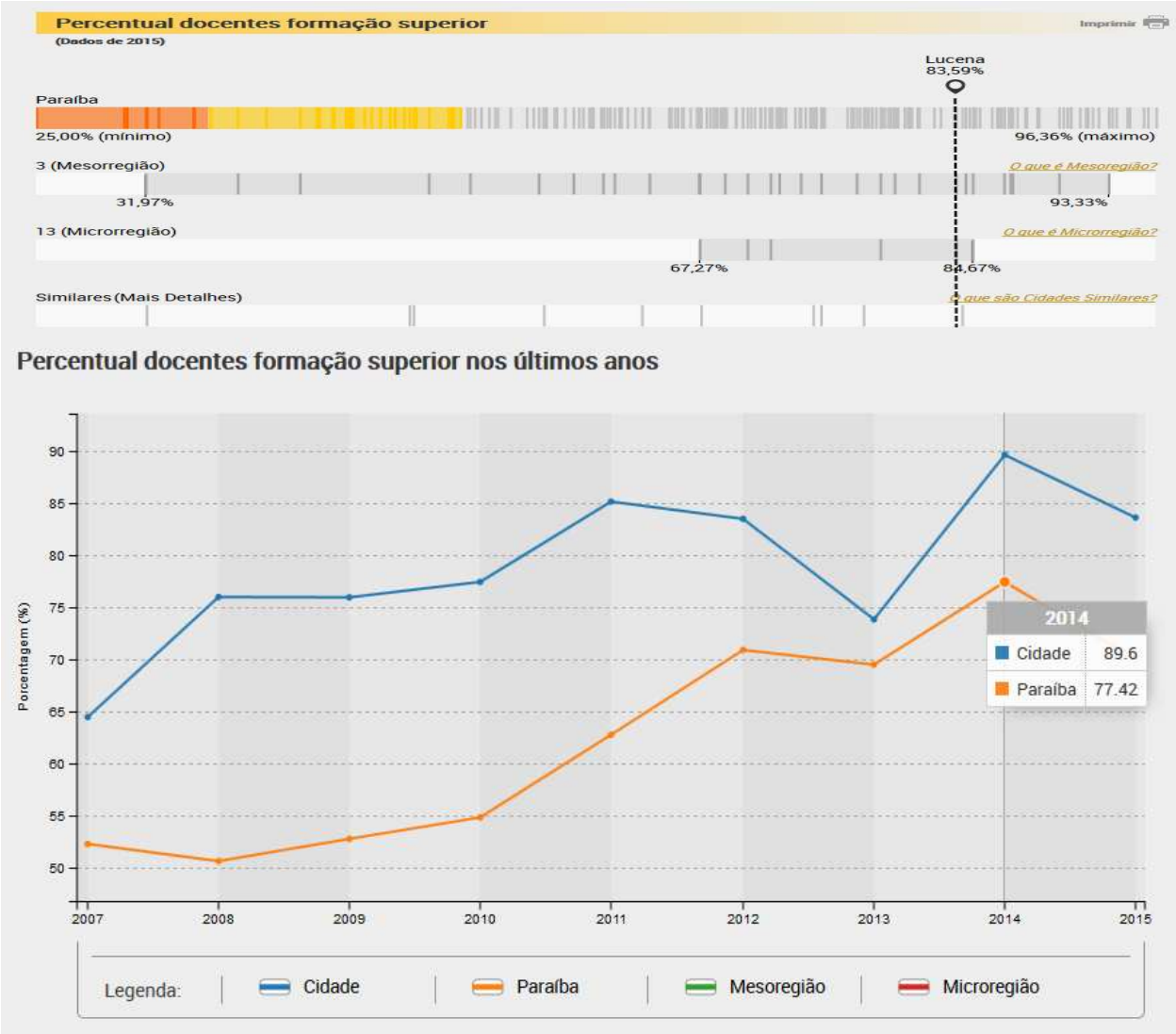
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



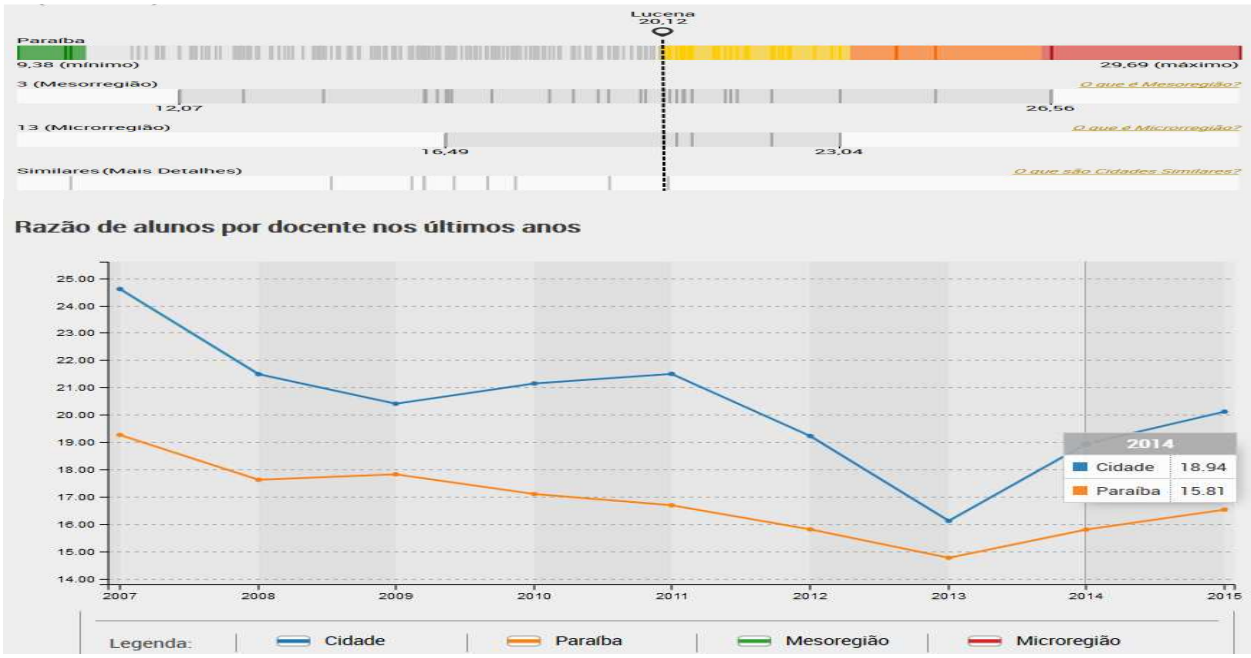


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).





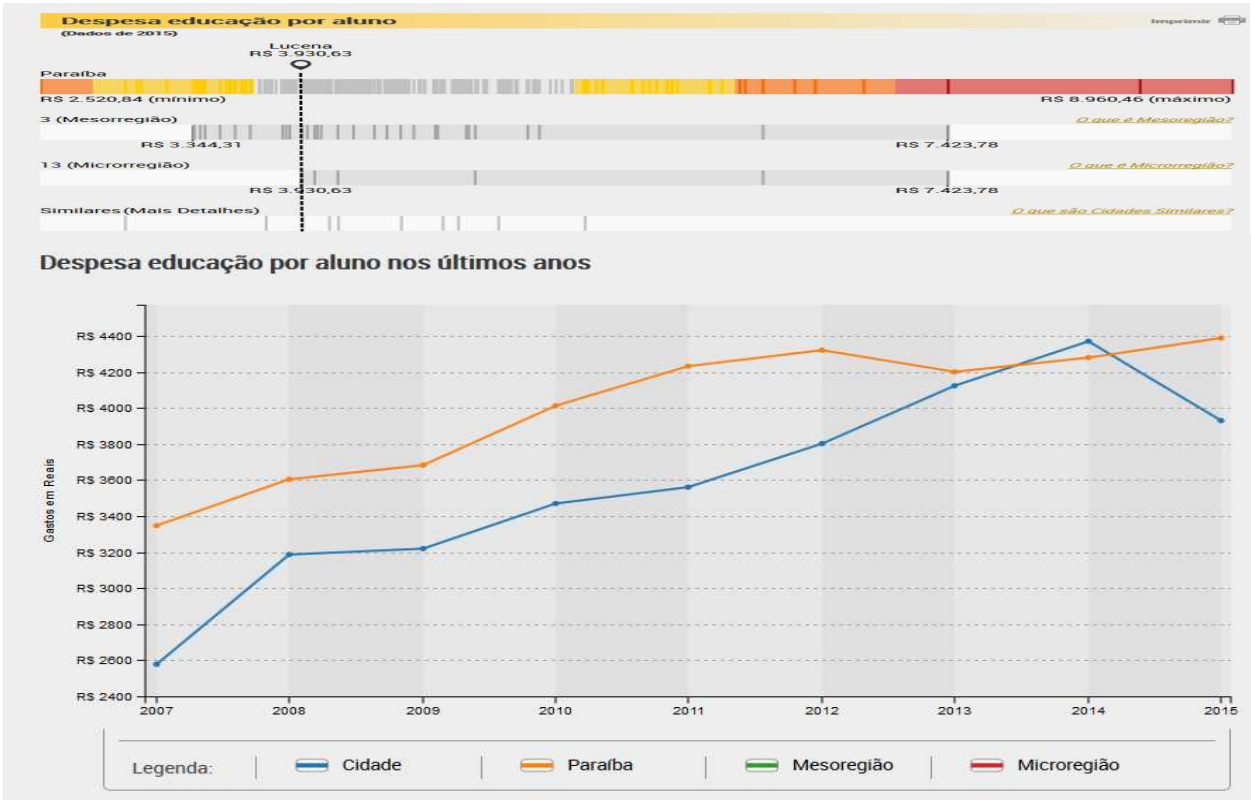
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

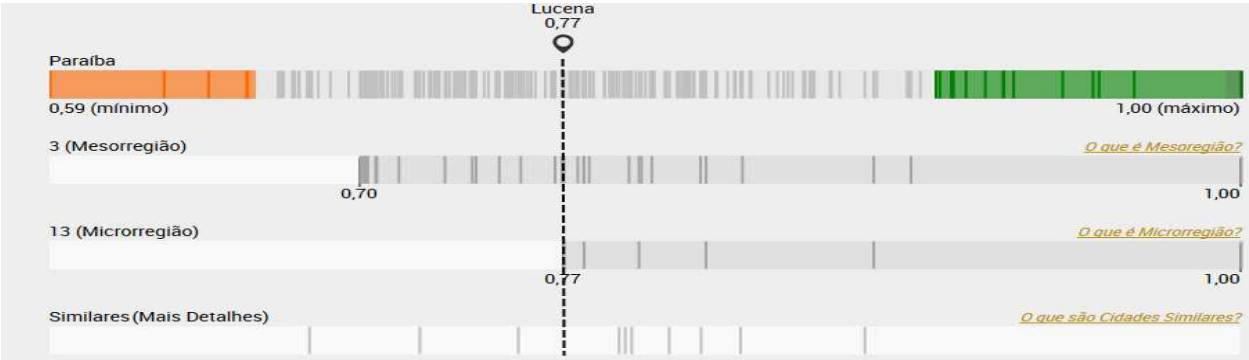
II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

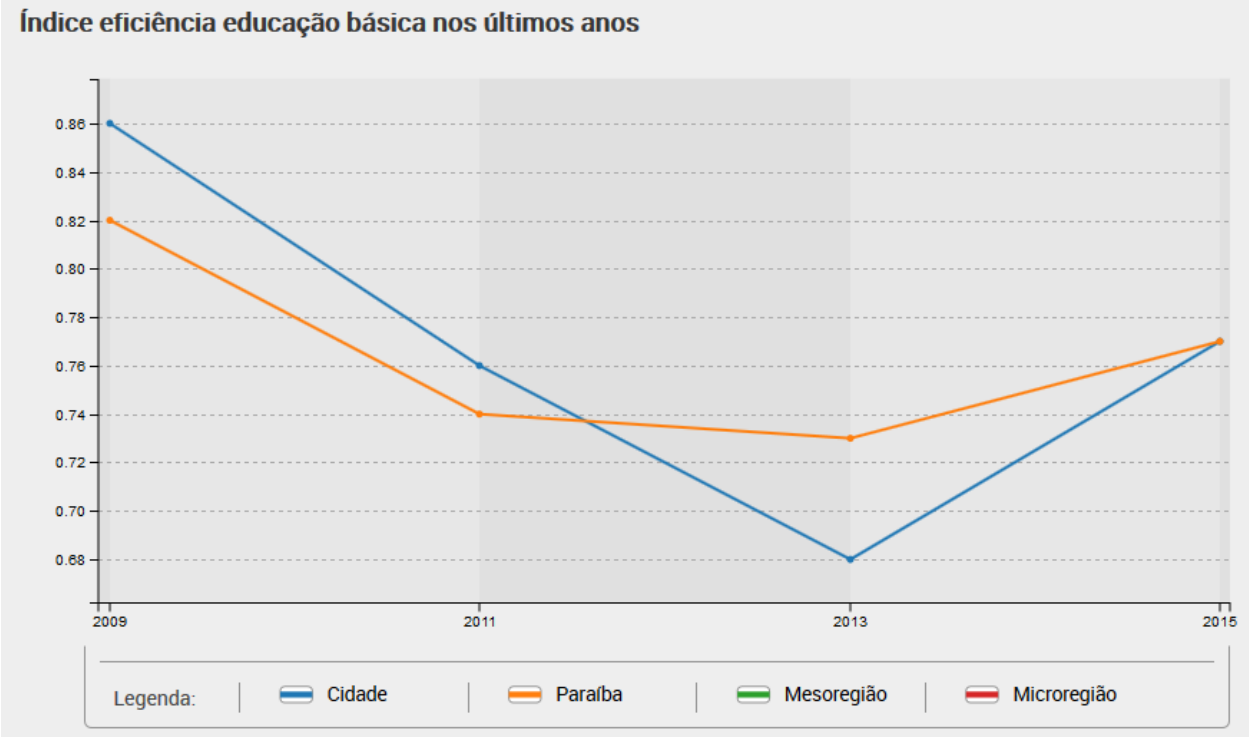
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **LUCENA, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, relativas ao exercício de 2014.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena**,** Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais do concurso público), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93);

2.2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, **no valor R$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,55 UFR-PB e correspondente a 50% do valor da multa, por transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF, Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[34], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4 Recomende a administração do Município de Lucena:

2.4.1 Estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei;*

2.4.2 Acompanhe e efetue o devido registro dos precatórios na dívida municipal (item 11.4 do Relatório inicial);

2.4.3 Redução da dívida perante o Instituto de Previdência e regularização dos repasses das contribuições previdenciárias (item 16.1 do Relatório inicial);

2.4.4 Elaboração de um plano de ação objetivando melhorar o Índice de Eficiência na educação básica do município (item 5.3 do Relatório inicial);

2.4.5 Adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

[34] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

3. Mediante outros Acórdãos:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, gestora do **Fundo Municipal de Saúde** durante o exercício de 2014;

3.2. Aplicar multa pessoal a à Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, na importância **de R$ 2.334,01[35](dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB,** equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[36], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.3. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social** durante o exercício de 2014;

3.4. Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria Sales de Mendonça, na importância **de R$ 2.334,01[37] (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo, correspondente a 25% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB,** equivalentes a 59,73 UFR-PB, por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[38], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.5. Expedir recomendação à atual administração do ***Fundo Municipal de Saúde*** e, bem assim, do **Fundo Municipal de Assistência Social** no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

3.6. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de agosto de 2017.

---

[35] Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.

[36] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

[37] Portaria nº 061, de 26/02/2014 – valor da multa: R$ 9.336,06.

[38] *A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.*

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 17:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 13:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL